

PROJETO DE LEI N.º , de 2006
(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. - É obrigatório o uso de bloqueador de vazamento de gás em estabelecimentos de uso público, em casas e apartamentos de uso residencial, bem como em qualquer outro tipo de edificação.

Art. 2. - Os fabricantes de registros para botijões de gás, ficam obrigados a instalar bloqueadores de vazamento de gás nos equipamentos que produzirem.

Parágrafo Primeiro - Os fabricantes de registros para botijões



3F42338B39

de gás, terão prazo de noventa dias para adequar suas linhas de produção ao artigo segundo desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os fabricantes de registros para botijões de gás, terão prazo de cento e vinte dias para retirar do mercado os produtos que não atenderem as especificações previstas nesta Lei.

Art. 3 - O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores desta lei, implica:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, após a notificação da irregularidade, sejam fabricantes de registros de gás, distribuidores e revendedores de gás;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, após a notificação da irregularidade, em edificações de uso exclusivamente residencial.

Art. 4. Expirados os prazos previstos no artigo anterior, os revendedores e distribuidores de gás ficam proibidos de fornecer gás para estabelecimentos públicos, casas, apartamentos e edificações, cujos registros para botijões não possuam bloqueadores de vazamento de gás.

Art. 5. - Expirados os prazos previstos no artigo segundo, os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar registros para botijões de gás que não possuam bloqueadores de



3F42338B39

vazamento de gás.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a apreensão do produto irregular e a aplicação das penas previstas na legislação vigente.

Art. 6. - O descumprimento total, ou parcial desta Lei, ensejará a aplicação de medida de interdição temporária das edificações de uso comercial e a conseqüente cassação dos alvarás de funcionamento de fabricantes de registros para botijões de gás, revendedores e distribuidores de gás que não se adaptarem a Lei.

Art. 7. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta torna obrigatório a instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamentos de gás utilizados em residências, estabelecimentos comerciais, bem como qualquer outro tipo de edificação.

Ante à inviabilidade econômica de instalar sensores de vazamento de gás em casas e apartamentos, não há outro caminho



3F42338B39

senão tornar obrigatório a fabricação de registros com bloqueadores, ou a colocação de bloqueadores de vazamentos de gás em registros para botijões. O custo desta medida será infinitamente pequeno, se comparados com os gastos que o cidadão e o próprio Estado têm quando ocorrem acidentes provocados por vazamento de gás.

Com efeito, a questão das tragédias decorrentes de vazamento de gás, já há muito tempo, espera por uma solução definitiva e corajosa. Não é possível que continuemos sendo periodicamente surpreendidos com notícias de mortes, ferimentos e perdas de bens materiais causados por intoxicações, incêndios e explosões que poderiam ser evitados com o uso de um sistema de segurança.

Os custos adicionais às empresas na fabricação, ou adaptação deste equipamento já terá sido compensado se salvar apenas uma única vida. Em última análise, o aumento da segurança individual e coletiva, decorrente da instalação de equipamento de segurança desta natureza, não tem preço.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2006.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P D T - RS



3F42338B39